

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.545, DE 2004**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprova o texto do Tratado de Extradicação firmado, em Brasília, entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, no dia 21 de outubro de 2003.

O Tratado, que contém vinte e cinco artigos, dispõe sobre a obrigação, admissibilidade e inadmissibilidade da extradição; a não extradição de nacionais; a prescrição e a denegação facultativa; as garantias à pessoa do extraditando, entre essas, a detração; os canais de comunicação e autoridades competentes para a aplicação do Tratado; o pedido e documentos que fundamentam a extradição, incluindo a legalização destes, e o idioma; a comunicação da decisão pela parte requerida, e da sentença pelo estado requerente; a prisão preventiva e a entrega do extraditando, incluindo os casos de adiamento desta última; o trânsito do extraditando; os custos; os bens, valores e documentos que se relacionem com o delito e que, no momento da prisão tenham sido encontrados em poder do reclamado; a recondução do extraditando; o concurso de pedidos; a solução de controvérsias; a aplicação retroativa do tratado; e, finalmente, as disposições finais.

Segundo exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminhada ao Presidente da República, o tratado permite a maior eficácia no combate ao crime, sobretudo ao crime

organizado transnacional e incorpora modernos instrumentos jurídicos que permitem agilizar o processo de extradição entre os dois países.

O texto relativo ao Tratado firmado recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e deu origem, naquela Comissão, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.545, de 2004, em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O artigo 22, XV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê que compete exclusivamente à União legislar sobre a extradição de estrangeiros.

O art. 84, VII, da CF/88, diz ser da competência do Presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional.

Já o art. 49, I, da mesma Carta Magna, diz que é competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar tratados, como o que se encontra em exame, bem como está na competência do Congresso Nacional a ratificação. Nesta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame obrigatório dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, por tratar-se de matéria penal, também do mérito (art. 139, II, c, combinado com art. 32, IV, e, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

No âmbito do direito brasileiro, as diretrizes sobre a extradição de estrangeiros está prevista no artigo 76, e seguintes, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Da análise do Tratado e do PDC em exame, nada foi observado que contrarie às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, o Tratado em exame vai ao encontro da tendência de globalização mundial no combate ao crime organizado. Ele representa uma aliança internacional com o intuito de facilitar esse combate, que, cada dia mais, ultrapassa as fronteiras das nações, atingindo um nível de globalização cada vez maior.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.022, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2005.

**Deputado ROBERTO MAGALHÃES**

Relator